



OS DIREITOS DAS MULHERES SÃO DIREITOS HUMANOS

Andréa de Azevedo Santa Rosa¹

RESUMO: O presente trabalho se propõe a fazer uma análise da evolução dos direitos das mulheres. Para isso, inicialmente, foi apresentado o conceito de direitos humanos e a sua origem histórica, com destaque para a influência das Revoluções Americana e Francesa. Mostrou-se, também, a exclusão das mulheres nesse processo e a importância do feminismo para que, a partir do século XX, surgissem os primeiros tratados internacionais voltados à proteção dos seus direitos. Destacou-se, ainda, que os direitos das mulheres vão além do direito à não-violência. Por fim, concluiu-se que os direitos das mulheres integram os direitos humanos e assim devem ser respeitados.

PALAVRAS-CHAVE: direitos humanos, mulheres, feminismo, evolução histórica.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 consolidou os direitos humanos como assunto de interesse mundial. A história de tais direitos, porém, não teve início com a publicação desse documento ou com a criação da Organização das Nações Unidas – ONU -, remontando ao século XVIII, marcado pela Revolução Americana e pela Revolução Francesa. Este último movimento nos legou a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, que defendia valores como a igualdade de todos os homens. Apesar do seu caráter libertário, tais revoluções e os documentos delas originados não alcançavam todos os seres humanos, excluindo alguns grupos como, por exemplo, as mulheres.

Consideradas pessoas de menor importância em relação aos homens, durante muitos séculos, as mulheres lidaram com a falta de proteção dos seus direitos. Não houve por parte delas, porém, omissão. Ainda na época da Revolução Francesa, as mulheres começaram a se organizar em grupos para discutirem seus direitos e houve a elaboração da Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã por *Olympe de Gouges*, como resposta à Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão. Tais iniciativas, entretanto, foram duramente reprimidas, com a

¹ Graduada em Direito pela Universidade Federal de Sergipe. Especialista em Ciências Criminais pela Faculdade Guanambi. Pós-graduanda em Direitos Humanos pela Faculdade Renato Saraiva. Analista Judiciária no Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. E-mail: andreasantarosa@tjal.jus.br.

proibição da existência desses grupos e com a condenação de Gouges à morte pela guilhotina. Apenas no século XX, como fruto do trabalho dos movimentos feministas, os direitos das mulheres começaram a receber a devida atenção, surgindo os primeiros documentos internacionais a respeito da temática.

O presente trabalho se propõe a trazer um breve histórico da evolução dos direitos humanos, destacando a influência de movimentos como a Revolução Francesa e a exclusão das mulheres no início desse processo, e demonstrar a importância de se assegurar os direitos das mulheres, uma vez que estes também são direitos humanos.

2 O SURGIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS E A INFLUÊNCIA DA REVOLUÇÃO FRANCESA

A discussão acerca dos direitos humanos tem-se feito cada vez mais presente no nosso dia a dia. De um lado, temos seus detratores, que se opõem diretamente à pauta. De outro, temos seus defensores, que celebram cada nova conquista alcançada, ao passo em que lutam contra as violações ainda existentes em nossa sociedade. Tal constância da pauta em nossa rotina pode nos dar a falsa percepção de que os direitos humanos sempre existiram, confundindo-se a sua história com a história da própria humanidade. Mas afinal, o que são direitos humanos e quando eles surgiram?

De acordo com André de Carvalho Ramos (2015, p. 27), “os direitos humanos consistem em um conjunto de direitos considerado indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade. Os direitos humanos são os direitos essenciais e indispensáveis à vida digna”. Ou seja, os direitos humanos buscam assegurar condições mínimas para que as pessoas possam viver com dignidade.

Embora algumas digressões sobre o surgimento dos direitos humanos levem à confusão da sua história com a história da própria civilização ocidental, como alerta Lynn Hunt (2009, p. 18), o desenvolvimento e consolidação de tais direitos foi lento e gradual, decorrente de mudanças na mentalidade e na concepção de mundo da sociedade. Hunt destaca que a propagação dos direitos humanos foi possibilitada pelo despertar da empatia (2009, p. 69), provocado, principalmente, por meio da literatura, com a publicação de três romances epistolares no decorrer do século XVIII: “Júlia”, de Rousseau e “Pamela” e “Clarissa”, de Samuel Richardson. Segundo a autora norte-americana, tais obras propiciaram uma identificação do leitor com os personagens, levando à conclusão de que todas as pessoas são

semelhantes (HUNT. 2009. P 39), o que facilitou o desenvolvimento dos direitos humanos (HUNT. 2009, p 58):

Os direitos humanos cresceram no canteiro semeado por esses sentimentos. Os direitos humanos só puderam florescer quando as pessoas aprenderam a pensar nos outros como seus iguais, como seus semelhantes em algum modo fundamental. Aprenderam essa igualdade, ao menos em parte, experimentando a identificação com personagens comuns que pareciam dramaticamente presentes e familiares, mesmo que em última análise fictícios.

O século XVIII foi marcado, ainda, por duas grandes revoluções, que tiveram papel relevante na construção dos direitos humanos, são elas a Revolução Americana de 1776 e a Revolução Francesa de 1789. A Revolução Americana culminou na independência dos Estados Unidos da América e nos legou a Declaração dos Direitos da Virgínia, que reconheceu a igualdade entre os homens, bem como a existência de direitos inalienáveis, tais quais o direito à vida, à liberdade e à busca da felicidade (HUNT, 2009, p. 219). A Revolução Francesa, que provavelmente teve uma repercussão ainda maior na consolidação de direitos pela civilização ocidental, por sua vez, ficou marcada pelo lema da “liberdade, igualdade e fraternidade” e originou a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, que apresentou um rol de direitos “naturais, inalienáveis e sagrados” do homem. Logo em seu parágrafo primeiro, o documento francês consagrou a igualdade de direitos dos homens (HUNT, 2009, p. 225).

Apesar do propósito libertário de tais movimentos e da preocupação com a igualdade – que, conforme colocado acima, integrou o lema da insurgência francesa -, nenhuma das revoluções se preocupou com os direitos das mulheres. Ao contrário, ao destacarem a igualdade entre os homens, as declarações revolucionárias excluíram as mulheres, haja vista que, a palavra “homem” nesse contexto não foi utilizada no intuito de representar pessoas de ambos os sexos, englobando toda a humanidade, mas sim de restringir os direitos tratados às pessoas do sexo masculino (TELES, 2006, p. 12)

Diante disso, a francesa *Olympe de Gouges*, pseudônimo de Marie Gouze, participante ativa da Revolução Francesa, publicou em 1791 a Declaração de Direitos da Mulher e da Cidadã (PEREIRA. 2021. P.82), documento análogo à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que, de forma contundente, reconhecia a igualdade entre homens e mulheres, mencionando, ao longo dos seus dezessete artigos, “cidadãos e cidadãs”, bem como “homens e mulheres”, reforçando a ideia de igualdade entre os gêneros. Já em seu preâmbulo, o documento elaborado por Gouges reconhece a opressão sofrida pelas mulheres e a necessidade de declaração dos seus direitos (FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO. 2008) :

As mães, as filhas, as irmãs, representantes da nação, pedem para constituir-se em assembléia nacional. Considerando que a ignorância, o esquecimento

ou o desprezo dos direitos da mulher são as únicas causas das desventuras públicas e da corrosão dos governos, elas resolveram expor numa solene declaração os direitos naturais inalienáveis e sagrados da mulher, a fim de que essa declaração, constantemente presente a todos os membros do corpo social, lembre incessantemente os seus direitos e os seus deveres, a fim de que os atos do poder das mulheres e os do poder dos homens, podendo a todo instante ser confrontados com os fins de toda instituição política, sejam mais respeitados, a fim de que nos reclamemos das cidadãs, baseados doravante em princípios simples e incontestáveis, sejam sempre voltados para a manutenção da Constituição, dos bons costumes e da felicidade de todos.

Por conseguinte, o sexo superior em beleza e em coragem, nos sofrimentos da maternidade, reconhece e declara em presença e com os auspícios do Ser Supremo, os direitos da Mulher e da Cidadã:

Já na conclusão do documento, Gouges exorta as mulheres a se insurgirem a favor da declaração dos seus direitos (FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO. 2008):

Mulher, acorda; a voz da razão é ouvida em todo o universo; reconhece teus direitos. O poderoso império da natureza não é mais cercado de preconceitos, fanatismo, superstição e mentiras. A chama da verdade dissipou todos os vestígios de estupidez e usurpação. O homem escravo multiplicou suas forças, precisou recorrer às tuas para quebrar suas correntes. Tornando-se livre, ele se tornou injusto com sua companheira. Ah, mulheres! Mulheres, quando deixarão de ser cegas? Quais são as vantagens que vós obtivestes com a Revolução? Um desprezo mais constatável, um desdém mais acentuado. Nos séculos de corrupção, vós reinastes apenas na fraqueza dos homens. Vosso império está destruído; o que vos resta, então? A convicção das injustiças do homem; a reivindicação do patrimônio das mulheres, fundamentada nos sábios decretos da natureza. O que vós temeríeis nessa bela empreitada? A boa palavra do legislador das bodas de Caná? Vós temeis que nossos legisladores franceses, pregadores dessa moral, há muito tempo ligada aos ramos da política hoje defasada, repitam: "Mulheres, o que há de comum entre vós e nós? – Tudo", vós teríeis que responder.

A tentativa de Gouges para que os direitos das mulheres fossem debatidos pela Assembleia Nacional, no entanto, não logrou êxito. Ao contrário, o ímpeto revolucionário da francesa foi freado pela sua condenação à execução na guilhotina, sob a justificativa de que ela “abandonou as virtudes do seu sexo” (BBC, 2022). Houve, a partir de então, um recrudescimento da opressão feminina. Em 1791 as mulheres francesas começaram a se reunir em clubes para debaterem seus direitos. Em 1793, contudo, os deputados proibiram a existência de tais grupos, sob a justificativa de que eles desviavam as mulheres “de seus apropriados deveres domésticos” (HUNT, 2009, p. 173).

Hunt (2009, p.150) destaca que, embora no período da Revolução Francesa tenha se assegurado às mulheres direitos iguais no que se refere ao divórcio e a herança, foram-lhes negados os direitos políticos. Com efeito, a igualdade entre os sexos foi desconsiderada pelo referido documento (TELES, 2006, p. 12) e, durante muito tempo, permaneceu como algo inimaginável.

3 O RECONHECIMENTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS DAS MULHERES

A construção dos direitos humanos é uma história marcada por avanços e retrocessos. Paradoxalmente, quanto mais se fortalece o discurso em prol da defesa de tais direitos, mais forte é também a reação em sentido contrário. De acordo com Hunt (2009, p. 187/189), após a Revolução Francesa, tornou-se mais difícil fundamentar as diferenças entre as pessoas com argumentos baseados na tradição, nos costumes ou na história, o que acarretou o desenvolvimento de uma fundamentação baseada nas diferenças biológicas. De início, a doutrina biológica em relação ao sexismo era menos organizada que as demais, afinal, nas palavras da autora norte-americana, “nenhuma nação poderia se reproduzir sem mães”. No entanto, isso começou a se modificar com o avanço das discussões acerca da igualdade política das mulheres (HUNT, 2009, p. 189).

Com o surgimento de argumentos explícitos para a igualdade política das mulheres, o argumento biológico para a inferioridade das mulheres mudou. Elas já não ocupavam um patamar mais baixo na mesma escala biológica dos homens, o que as tornava biologicamente semelhantes aos homens, ainda que inferiores. As mulheres agora eram cada vez mais moldadas como biologicamente diferentes: elas se tornaram o “sexo oposto”.

Do mesmo modo – talvez de maneira até mais veemente -, a ciência foi utilizada para difundir a ideia de que negros e brancos são diferentes, assim como judeus e cristãos, colocando em xeque a ideia de igualdade trazida pela Revolução Francesa. Em meio a esse cenário, composto também pela crescente oposição entre capitalismo e comunismo/socialismo, eclodiram as duas Grandes Guerras Mundiais.

Após o término da Primeira Guerra Mundial em 1918, foi fundada, em 1919, a Liga das Nações, com o intuito de assegurar a paz mundial. Apesar da finalidade nobre, a organização fracassou e não conseguiu impedir a ocorrência da Segunda Guerra Mundial (1939-1945), que ficou caracterizada pelas atrocidades perpetradas pelo nazismo, consistindo em uma verdadeira ruptura na consolidação dos direitos humanos. Finalizado o conflito, mostrou-se imperiosa a retomada do caminho que vinha sendo trilhado até então na consolidação e internacionalização dos direitos humanos, dessa vez, de forma a abranger, também determinados grupos aos quais, até então, eram negados acesso a direitos, como as mulheres.

Nessa toada, antes mesmo do final da guerra, os Aliados vislumbraram a necessidade de aperfeiçoar a Liga das Nações e, após uma conferência realizada em San Francisco (EUA) no ano de 1945, cinquenta e um países firmaram a Carta das Nações Unidas em 26 de junho de

1945, assumindo a condição de membros fundadores (HUNT. 2009. P. 203). Apesar disso, o compromisso com a proteção dos direitos humanos ainda não estava sedimentado. Havia na estrutura da recém-criada Organização das Nações Unidas, no entanto, uma Comissão de Direitos Humanos, que assumiu a obrigação de formular uma carta dos direitos humanos. Assim, em 10 de dezembro de 1948 foi aprovada pela Assembleia Geral a Declaração Universal dos Direitos Humanos (HUNT, 2009, p. 205). Nas palavras de Hunt (2009, p. 207), “a Declaração Universal cristalizou 150 anos de lutas pelos direitos”.

Ainda que, à primeira vista, a Declaração Universal de Direitos Humanos remeta à Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, o documento onusiano apresenta um grande avanço em relação à declaração francesa: a igualdade de gênero foi formalmente prevista. Ao contrário da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, que previa em seu artigo primeiro que “os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos”, a Declaração Universal de Direitos Humanos dispõe que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos” (HUNT, 2009, p. 225;230).

A igualdade de gênero não ficou restrita à Declaração Universal de Direitos Humanos, fazendo-se presente também na própria Carta das Nações Unidas, datada de 22 de outubro de 1945. A inclusão desse ponto no documento foi defendida pelas delegadas australiana e latino-americanas, dentre as quais podemos destacar a brasileira Bertha Lutz. Mais do que propor a inclusão da igualdade de gênero na Carta, Lutz defendeu, ainda, a criação de um órgão intergovernamental com o objetivo de promovê-la. A pauta da igualdade de gênero sofreu oposição das delegadas inglesa e norte-americana, mas, ainda assim, Lutz e suas aliadas lograram êxito (REZZUTTI. 2018. P. 179) e o preâmbulo da Carta da ONU apresentou a seguinte redação (BRASIL, 1945):

NÓS, OS POVOS DAS NAÇÕES UNIDAS, RESOLVIDOS
a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla.

Embora a luta pelos direitos humanos tenha se robustecido ainda no século XVIII com os documentos oriundos da Revolução Americana e da Revolução Francesa, apenas no final da primeira metade do século XX houve o reconhecimento formal de que as mulheres também são detentoras de direitos humanos, quando começaram a surgir os primeiros tratados

internacionais sobre o assunto. Tais documentos foram fundamentais “para que houvesse o fortalecimento da ideia de que as mulheres eram igualmente sujeitos de direitos e deveres, sobretudo quanto ao reconhecimento de seus direitos políticos, sociais e trabalhistas” (PEREIRA, 2021, p. 83).

4 A INFLUÊNCIA DO MOVIMENTO FEMINISTA

A conquista dos direitos das mulheres foi decorrente, em grande parte, dos esforços do movimento feminista. De acordo com o dicionário Houaiss, o feminismo pode ser conceituado como “doutrina que preconiza o aprimoramento a ampliação do papel e dos direitos das mulheres na sociedade”, “teoria que sustenta a de igualdade política, social e econômica ambos os sexos” e “atividade organizada em favor dos direitos e interesses das mulheres”. Para Almeida Teles (2006, p. 40):

A função fundamental do feminismo é enfrentar para mudar o pensamento patriarcal ainda presente em nossos dias. É questionar os paradigmas que determinam a supremacia masculina em detrimento da autonomia e da emancipação das mulheres. É propor mudanças e transformações sociais em busca de justiça e dignidade.

O movimento feminista costuma ser dividido em quatro ondas. A primeira teria se iniciado nas últimas décadas do século XIX e foi marcada pelo movimento sufragista, que buscava garantir às mulheres o direito ao voto. A segunda onda, iniciada na década de 60, marcada pelo slogan “o pessoal é político” buscava espaço para a mulher na vida pública, no mercado de trabalho, além de brigar por acesso à educação e de denunciar a relação de poder desigual existente entre homens e mulheres. Em 1980, teve início a terceira onda do feminismo, focada no empoderamento feminino, no combate à violência doméstica e na defesa da diversidade entre mulheres (LORENZETTO; MASSA. 2019. P. 08/16). Em decorrência da força internacional conquistada pela luta por direitos iguais perpetrada pelo feminismo, a ONU institui o ano de 1975 como sendo o “Ano Internacional da Mulher” (MAZZUOLI. 2022. P. 227).

Como resultado da Declaração Universal de Direitos Humanos e do Ano Internacional da Mulher, foi promulgada em 1979 a Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação da Mulher, também conhecida como “Carta Internacional dos Direitos da Mulher” ou “CEDAW”, que entrou em vigor em 3 de setembro de 1981. De acordo com Mazzuoli (2022, p. 228), tal documento veio consagrar, no âmbito global, “a dupla obrigação dos Estados de eliminar a discriminação contra a mulher e zelar pela sua igualdade

relativamente aos homens”. A Convenção definiu o que seria discriminação contra a mulher em seu artigo 1º da seguinte forma (BRASIL, 2002):

Para os fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Embora tenha sido ratificada por 189 Estados até setembro de 2019, a CEDAW foi a convenção que mais recebeu reservas dos Estados signatários, principalmente no que se refere à igualdade entre homens e mulheres na família, baseadas, sobretudo, em argumentos de ordem religiosa e cultural. O Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher foi, inclusive, acusado de “imperialismo cultural e intolerância religiosa” por países como Egito e Bangladesh ao impor a visão de igualdade familiar entre homens e mulheres (PIOVESAN, 2012. P. 76-77). Tal fato demonstra como as mulheres ainda são relegadas a um papel subalterno nas mais variadas culturas, senão em todas elas, sendo tal submissão mais acintosa em algumas sociedades do que em outras.

Mais um passo importante na proteção dos direitos humanos das mulheres no âmbito internacional foi dado em 1993, quando ocorreu a Conferência Mundial de Direitos Humanos na Áustria. Dessa Conferência, originou-se a Declaração e Programa de Ação de Viena, na qual se reconheceu expressamente, como decorrência das reivindicações dos movimentos de mulheres, que os direitos humanos das mulheres e das meninas fazem parte dos direitos humanos universais (MORAES, MARTINS, 2009, p. 12).

Piovesan destaca o impacto da Declaração de Viena (2012, p. 75):

O legado de Viena é duplo não apenas endossa a universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos invocada pela declaração Universal de 1948, mas também confere visibilidade aos direitos humanos das mulheres e das meninas, em expressa alusão ao processo de especificação do sujeito de direito e à justiça enquanto reconhecimento de identidades. Neste cenário as mulheres devem ser vistas nas especificidades e peculiaridade de sua condição social.

Ao contrário da CEDAW, que não abordou o tema da violência contra a mulher, a Declaração de Viena avançou no tópico, recomendando que a Assembleia Geral da ONU formulasse uma declaração sobre o assunto, culminando na proclamação, por unanimidade, da Declaração para a Eliminação da Violência contra as Mulheres em dezembro de 1993. Além disso, instituiu-se o dia 25 de novembro como o Dia Internacional para a Eliminação da Violência contra a Mulher (MAZZUOLI, 2022. P. 230). No sistema interamericano, temos,

ainda, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também conhecida como “Convenção de Belém do Pará”.

5 DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES: UMA LUTA QUE VAI ALÉM DO DIREITO À NÃO VIOLÊNCIA

Ao falarmos sobre os direitos humanos das mulheres, é comum que sejamos remetidos à necessidade de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, discussão, que, no Brasil, vem ganhando destaque desde a edição da Lei Maria da Penha em agosto de 2006. Tal pensamento, porém, não se fundamenta apenas nos altos índices apresentados pelos crimes dessa natureza, mas também na ideia sedimentada de que a mulher está restrita ao âmbito doméstico, esquecendo-se que ela é parte ativa da esfera pública, onde também sofre violações aos seus direitos humanos.

Restringir a luta das mulheres ao direito à não-violência é um equívoco, o que, todavia, não significa que o combate da violência contra a mulher não seja urgente e de extrema importância. Os direitos humanos das mulheres buscam assegurar-lhes uma vida digna, livre e igualitária (MORAES; MARTINS. 2009. P. 08), e isso vai além da erradicação da violência. Com efeito, a igualdade de gênero é fundamental para que o respeito aos direitos humanos das mulheres seja assegurado. Nas palavras de Taroco (2018, p 05);

A igualdade de gênero emerge nesse cenário como condição de possibilidade para a observância dos direitos humanos das mulheres – e também meninas, em uma concepção *lata* – na medida em que: “a Society that keeps women economically marginalized through education deprivation and job discriminations ensures already pool of women who will be vulnerable”.

Desse modo, tem-se que os direitos humanos das mulheres albergam também a luta por salários iguais entre homens e mulheres, o direito à liberdade sexual e reprodutiva, o aumento na representatividade feminina nos postos de poder, especialmente nos cargos políticos, dentre outros pontos. Nas palavras de Almeida Teles (2006, p. 43):

Podemos afirmar que, sob a perspectiva de gênero, os direitos humanos das mulheres devem ser propostos para erradicar a discriminação, a violência, a opressão e a exploração de todas as mulheres. Quer dizer que lutar pelos direitos humanos das mulheres é propor mudanças estruturais e sociais no âmbito individual e pessoal.

Além disso, de acordo com a autora (2006, p. 39), as mulheres não formam um grupo homogêneo, existindo entre elas distinções decorrentes de classe social, orientação sexual, identidade, etnia, que devem ser levadas em consideração no momento de se elaborar políticas

públicas voltadas à proteção dos direitos humanos das mulheres, para que todos os grupos, com suas especificidades, sejam protegidos.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A construção dos direitos humanos é uma eterna caminhada e não uma linha de chegada a ser cruzada. Mesmo quando acreditamos que tais direitos foram alcançados e se encontram sedimentados em nossa sociedade, precisamos nos manter vigilantes para que não ocorram retrocessos. Em relação aos direitos humanos das mulheres, tal necessidade se mostra ainda mais latente, haja vista a opressão e a discriminação a que as mulheres foram – e ainda são – submetidas ao longo da história.

Na gênese dos direitos humanos, as mulheres foram suprimidas da proteção visada por tais direitos, permanecendo por séculos em um estado de exclusão e de submissão. Aquelas que, assim como *Olympe de Gouges*, ousaram se insurgir contra tal situação foram reprimidas, buscando-se impedir a participação feminina na vida política. Com a retomada das discussões acerca dos direitos humanos, após a Segunda Guerra Mundial e com a pressão exercida pelo movimento feminista, que foi ganhando força ao longo do século XX, as mulheres finalmente começaram a ter seus direitos reconhecidos por meio de documentos internacionais.

Esse reconhecimento, vale salientar, é uma conquista bastante recente em termos históricos e ainda contestada por parte da população mundial, razão pela qual se pode concluir que, apesar dos avanços, tais direitos ainda não estão, de fato, consolidados. Desse modo, verifica-se que o movimento feminista ainda se faz importante na atualidade, para dar seguimento à luta por esses direitos.

Ao se falar em direitos humanos das mulheres não se pretende excluir os homens ou conferir a elas privilégios indevidos, que violem a tão perseguida igualdade. Trata-se, apenas, de reconhecer que existem especificidades das mulheres em relação aos homens – muitas delas decorrentes do processo de exclusão a que as mulheres foram submetidas – que exigem que seja dada a elas uma proteção diferenciada.

O uso do termo “direitos humanos” das mulheres, utilizado, inclusive, no presente trabalho, merece atenção. Deve-se ter cuidado para que não seja desenvolvida a falsa ideia de que os direitos das mulheres são uma subespécie dos direitos humanos tidos como “universais”, que seriam, na verdade, direitos humanos dos homens. A construção de uma sociedade em que haja verdadeira igualdade de gênero é de responsabilidade e do interesse de toda a sociedade e

não apenas das mulheres, pois as vantagens daí advindas serão usufruídas por todos aqueles que a compõem. Os direitos das mulheres são direitos humanos. De todos os humanos.

REFERÊNCIAS

A “Declaração dos direitos da Mulher de da Cidadã”. Fundação Perdeu Abramo, 27 de março de 2002. Disponível em <https://fpabramo.org.br/2008/03/27/a-declaracao-dos-direitos-da-mulher-e-da-cidada/>. Acesso em 20 fev. 2023.

ALMEIDA TELES, Maria Amélia de. **O que são direitos humanos das mulheres**. Brasiliense, 2017.

BRASIL. **Decreto nº 19.481, de 22 de outubro de 1945**. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em 20 fev. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em 20 fev. 2003.

FEMINISMO. In: **Dicionário Houaiss**. Disponível em: https://houaiss.uol.com.br/corporativo/apps/uol_www/v6-1/html/index.php#1. Acesso em 20 fev. 2023.

HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos; uma história**. Tradução de Rosana Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

LORENZETTO, Bruno Meneses; MASSA, Roberta Franco. O papel histórico do feminismo no reconhecimento dos direitos das mulheres. **Interesse Público - IP**, ano 21, n. 118, p. página inicial-página final, nov./ dez. 2019. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/periodico/172/41876/90942>. Acesso em: 30 jan. 2023.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Capítulo XV: Direitos Humanos das minorias e grupos vulneráveis. In: MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2022. p. 226-236

MORAES, Germana de Oliveira; MARTINS, Martha Priscylla Monteiro Joca. A dignidade do ser feminino: do retrato em preto e branco da violência doméstica à virada cultural emancipatória das mulheres por meio de ações jurídico-políticas afirmativas e promocionais de seus direitos humanos e fundamentais. **Interesse Público - IP**, ano 11, n. 56, p. página inicial-página final, jul./ ago. 2009. Disponível em:

<https://www.forumconhecimento.com.br/periodico/172/21379/50441>. Acesso em: 30 jan. 2023.

OLYMPE de Gouges, a revolucionária francesa morta na guilhotina por defender direitos de todos. **BBC News Brasil**. 23 de julho 2022. Disponível em:

<https://www.bbc.com/portuguese/geral-62210363>. Acesso em 20 fev. 2023.

PEREIRA, Livia Martins Barbosa. A mulher do fim do mundo: a evolução dos direitos humanos das mulheres. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 7, n. 9, p. 81-91, 2021. Disponível em:

<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/2169/854>. Acesso em: 30 jan. 2023.

PIOVESAN, Flávia. A proteção internacional dos direitos humanos das mulheres. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 15, nº 57, p. 70/89. 2012. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista57/revista57_70.pdf. Acesso em 15 fev. 2023.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva: 2015.

REZZUTTI, Paulo. **Mulheres do Brasil**: a história não contada. Rio de Janeiro: LeYa: 2018.

TAROCO, Lara Santos Zangerolame. Os direitos da mulher à luz do sistema universal de proteção e o potencial integrador dos tratados internacionais de direitos humanos: diálogos entre o global e o local. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 109, p. 197-220, set./out., 2018. Disponível em:

https://www.researchgate.net/publication/328371061_Os_direitos_da_mulher_a_luz_do_sistema_universal_de_protecao_e_o_potencial_integrador_dos_tratados_internacionais_de_direitos_humanos_dialogos_entre_o_global_e_o_local. Acesso em: 30 jan. 2023.